

Art. 4º - Para os fins desta lei, os imóveis atingidos pelo melhoramento ora aprovado serão oportunamente declarados de utilidade pública.

Art. 5º - As modificações de alinhamentos aprovadas por esta lei, não desobrigam os proprietários de imóveis lindeiros aos melhoramentos:

I - das sanções decorrentes do uso irregular das áreas públicas definidas pelos alinhamentos em vigor até a data de publicação desta lei;

II - do pagamento pelo uso irregular das áreas públicas calculado segundo valores de mercado;

III - do pagamento da outorga onerosa para eventuais regularizações de edificações que ocupem a faixa dos melhoramentos em vigor até a aprovação desta lei, mesmo que as áreas destas edificações possam ser classificadas como não computáveis ou que o coeficiente de aproveitamento máximo não tenha sido atingido.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ROBERTO LUIZ BORTOLOTTI, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, aos 19 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.765, DE 19 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 627/99, do Vereador Toninho Paiva - PL)

Altera a denominação da atual Rua Regina Helena para Rua Federação Paulista de Futebol.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterada a denominação da Rua Regina Helena para Rua Federação Paulista de Futebol, localizada entre a Praça Luiz Carlos Mesquita e a Rua Robert Bosch, no distrito da Barra Funda.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 44.291, DE 19 DE JANEIRO DE 2004

Dispõe sobre criação de Escola Municipal de Educação Infantil.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO a necessidade de atendimento à demanda existente na área da Educação Infantil,

D E C R E T A :

Art. 1º. Fica criada a Escola Municipal de Educação Infantil Gleba do Cangaíba, situada na Rua Olho D'Água do Borges, nº 290, Distrito do Cangaíba, vinculada à Coordenadoria de Educação da Subprefeitura da Penha.

Art. 2º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 44.292, DE 19 DE JANEIRO DE 2004

Altera redação do § 3º do artigo 3º do Decreto nº 43.300, de 4 de junho de 2003, que regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO a importância, para a Cidade, do Sistema e do Processo Municipal de Planejamento Urbano, previstos no Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO, por sua vez, a inegável contribuição que as instâncias de participação popular, como o são as Assembleias Regionais de Política Urbana, trazem ao Sistema e Processo referidos, contribuição essa que se intensifica na elaboração dos Planos Regionais das Subprefeituras;

CONSIDERANDO, portanto, que, a tal participação, nenhum

óbice, dificuldade ou equivocada interpretação legal devem se antepor, e,

CONSIDERANDO, finalmente, que a realização de novas Assembleias Regionais, para apreciação dos Planos Regionais Estratégicos, concorrerá para a superação de impasse que ora se registra,

DECRETA:

Art. 1º. O § 3º do artigo 3º do Decreto nº 43.300, de 4 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ § 3º. As manifestações de associação ou entidade representativa de segmentos da sociedade civil terão seu conteúdo devidamente registrado à parte nos termos do § 6º do artigo 2º e do artigo 5º deste decreto ”. (NR)

Art. 2º. Fica autorizada a convocação imediata de novas Assembleias Regionais nas Subprefeituras para a reapreciação dos respectivos Planos Regionais Estratégicos, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 44.293, DE 19 DE JANEIRO DE 2004

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 27.947.405,80, de acordo com a Lei nº 13.700/03.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 13.700, de 24 de dezembro de 2003, e visando despesas previstas no Decreto nº 16.161, de 24 de outubro de 1.979,

D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 27.947.405,80 (vinte e sete milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta centavos), suplementar à seguinte dotação do orçamento vigente:

CÓDIGO	NOME	VALOR
99.10.25.725.0178.4913	FUNDIRP - Consumo de Energia da Rede de Iluminação Pública	
33909200.00	Despesas de Exercícios Anteriores	27.947.405,80
		27.947.405,80

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, da seguinte dotação:

CÓDIGO	NOME	VALOR
99.10.25.725.0178.4913	FUNDIRP - Consumo de Energia da Rede de Iluminação Pública	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	27.947.405,80
		27.947.405,80

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 19 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 44.294, DE 19 DE JANEIRO DE 2004

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 67.000.000,00, de acordo com a Lei nº 13.700/03.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 13.700, de 24 de dezembro de 2003, e visando a execução de serviços de Variação e Lavagem de Vias Públicas,

D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 67.000.000,00 (sessenta e sete milhões de reais), suplementar à seguinte dotação do orçamento vigente:

CÓDIGO	NOME	VALOR
23.40.15.452.0185.6014	Variação e Lavagem de Vias Públicas - E 1153/ 1156/ 1154/ 1157	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	67.000.000,00
		67.000.000,00

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, das seguintes dotações:

CÓDIGO	NOME	VALOR
41.10.15.452.0185.2342	Serviços Indivisuais de Limpeza Pública	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	891.876,56
42.10.15.452.0185.2342	Serviços Indivisuais de Limpeza Pública	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.576.768,00
43.10.15.452.0185.2342	Serviços Indivisuais de Limpeza Pública	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.975.531,64
44.10.15.452.0185.2342	Serviços Indivisuais de Limpeza Pública	

33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.202.063,36
45.10.15.452.0185.2342	Serviços Indivisuais de Limpeza Pública	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.545.181,19
46.10.15.452.0185.2342	Serviços Indivisuais de Limpeza Pública	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.239.908,82
47.10.15.452.0185.2342	Serviços Indivisuais de Limpeza Pública	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.079.126,89
48.10.15.452.0185.2342	Serviços Indivisuais de Limpeza Pública	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.358.712,95
49.10.15.452.0185.2342	Serviços Indivisuais de Limpeza Pública	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	9.067.521,85
50.10.15.452.0185.2342	Serviços Indivisuais de Limpeza Pública	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.852.415,64
51.10.15.452.0185.2342	Serviços Indivisuais de Limpeza Pública	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.416.828,47
52.10.15.452.0185.2342	Serviços Indivisuais de Limpeza Pública	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.965.043,49
53.10.15.452.0185.2342	Serviços Indivisuais de Limpeza Pública	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.925.169,57
54.10.15.452.0185.2342	Serviços Indivisuais de Limpeza Pública	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.311.427,29
55.10.15.452.0185.2342	Serviços Indivisuais de Limpeza Pública	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.346.360,88
56.10.15.452.0185.2342	Serviços Indivisuais de Limpeza Pública	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.140.253,55
57.10.15.452.0185.2342	Serviços Indivisuais de Limpeza Pública	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.904.498,57
58.10.15.452.0185.2342	Serviços Indivisuais de Limpeza Pública	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.179.098,87
59.10.15.452.0185.2342	Serviços Indivisuais de Limpeza Pública	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.037.670,88
60.10.15.452.0185.2342	Serviços Indivisuais de Limpeza Pública	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	785.065,68
61.10.15.452.0185.2342	Serviços Indivisuais de Limpeza Pública	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.155.697,17
62.10.15.452.0185.2342	Serviços Indivisuais de Limpeza Pública	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	817.002,64
63.10.15.452.0185.2342	Serviços Indivisuais de Limpeza Pública	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.630.898,78
64.10.15.452.0185.2342	Serviços Indivisuais de Limpeza Pública	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.225.678,46
65.10.15.452.0185.2342	Serviços Indivisuais de Limpeza Pública	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	4.184.301,15
66.10.15.452.0185.2342	Serviços Indivisuais de Limpeza Pública	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.739.735,00
67.10.15.452.0185.2342	Serviços Indivisuais de Limpeza Pública	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.036.055,60
68.10.15.452.0185.2342	Serviços Indivisuais de Limpeza Pública	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.046.878,75
69.10.15.452.0185.2342	Serviços Indivisuais de Limpeza Pública	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.077.748,60
70.10.15.452.0185.2342	Serviços Indivisuais de Limpeza Pública	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.544.745,32
71.10.15.452.0185.2342	Serviços Indivisuais de Limpeza Pública	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	740.734,38
		67.000.000,00

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 19 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 97/02

OFÍCIO ATL nº 064, de 16 de janeiro de 2004

Senhor Presidente

Por meio do Ofício nº 18/Leg.3/0855/2003, cujo recebimento acusou, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 97/02, de autoria deste Executivo, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 16 de dezembro de 2003, que objetiva dispor sobre normas gerais para realização de concursos públicos de ingresso destinados ao provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública direta e indireta.

Ocorre que, tendo a medida sido aprovada na forma do Substitutivo apresentado por esse Legislativo, na Carta de Lei daí resultante foram inseridos dois dispositivos cujos comandos contrariam o interesse público, na conformidade das razões adiante explicitadas, pelo que me vejo compelido a vetá-la parcialmente, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica deste Município, atingindo o inteiro teor do parágrafo único do artigo 15 e do parágrafo único do artigo 19.

O primeiro desses preceitos proíbe a Administração de, durante o prazo de validade do respectivo concurso, suprir funções de cargos vagos mediante a designação de agente para seu exercício transitório ou qualquer outro meio.

A inconveniência de tal restrição para a Administração decorre da necessidade de atendimento a princípio reinante no âmbito do Direito Administrativo, cuidando-se, pois, de norma de ordem pública, segundo o qual os serviços públicos não podem sofrer solução de continuidade. Realmente, na situação em comento, embora deva a Administração, quando reclame o serviço o preenchimento de determinado cargo vago, proceder à nomeação dos candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade em vigor, existirão situações nas quais o Poder Público, em caráter excepcional, necessitará lançar mão do preenchimento precário e temporário de específicos postos de trabalho que se encontrem vagos, até a efetivação das medidas administrativas tendentes ao seu provimento definitivo. É o caso, por exemplo, da situação provocada pelos artigos 23 e 44 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, os quais estabelecem prazos para a posse e

início de exercício de candidatos nomeados em virtude de prévia aprovação em concurso público, perfazendo um total de 30 (trinta) dias. Outra hipótese peculiar encontra-se consignada no artigo 64 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, que prevê a possibilidade de designação de profissional de educação para exercer, transitoriamente, cargos vagos de Assistente Técnico Educacional, Assistente de Diretor de Escola, Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor Escolar. De conseguinte, a fim de garantir a continuidade da prestação dos serviços públicos, deve a Administração contar com a possibilidade de, durante o período compreendido entre a nomeação e o início de exercício dos candidatos nomeados ou admitidos em caráter efetivo, suprir temporária e transitoriamente as respectivas funções desses cargos ou empregos, bem assim na situação preconizada no artigo 64 da precitada Lei nº 11.434, de 1993, e outras da espécie, se assim convier ao serviço público. Demais disso, não se pode olvidar o fato de que tal dispositivo, na forma genérica como se encontra redigido, não comporta qualquer exceção ao comando nele contido, reforçando a necessidade de seu veto.

Contrário ao interesse público é, de igual modo, o conteúdo do parágrafo único acrescido por esse Legislativo ao artigo 19 da mensagem aprovada, nos termos do qual fica assegurada a oitiva das entidades sindicais ou associações de classe acerca da definição das regras e princípios do concurso público, previamente à publicação do respectivo edital.

Essa disposição, como a anterior, fere princípios de ordem pública que regem as atividades da Administração, notadamente o da prevalência do interesse público sobre o privado e o da discricionariedade administrativa com relação à prática de determinados atos, sempre dentro da estrita legalidade e tendo por objetivo a concretização do interesse público.

Não se trata aqui de proibir a consulta a sindicatos e demais entidades representativas do funcionalismo municipal quanto à definição das regras editalícias que regerão os procedimentos dos concursos públicos, tanto que o § 2º do artigo 1º do texto aprovado, na sua redação original, já contempla e determina a adoção dessa providência, como etapa preliminar à publicação dos editais.

No entanto, na definição das regras e princípios do concurso, haverá, com toda certeza, aspectos de relevante interesse público cuja decisão compete com exclusividade e soberania à Administração, descabendo sua discussão e deliberação em conjunto com os representantes dos servidores públicos municipais. O veto, portanto, nesse caso, objetiva impor limites a essa participação corporativa, de reconhecida necessidade quando vise à melhoria da prestação dos serviços públicos, porém preservando-se as questões para cujas decisões deve a Administração Pública guiar-se sob a influência direta e exclusiva daqueles princípios de ordem pública.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me conduzem a vetar o inteiro teor do parágrafo único do artigo 15 e do parágrafo único do artigo 19 da medida aprovada, por contrariedade ao interesse público, o que faço com supedâneo no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY, Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 733/03

OFÍCIO ATL nº 065, de 16 de janeiro de